



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 018/2016

Regulamenta a Lei Estadual nº 15.912 de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, na forma do art. 127, §2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essência à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dotada, igualmente, do poder-dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e leis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, em seu art. 127, §§2º e 3º, ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa e orçamentária, desde que obedecidos os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 15.912, de 2015, que institui o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará, em seu art. 5º, parágrafo único, atribui ao Procurador-Geral de Justiça a competência para expedir instruções normativas referentes à organização, à estruturação e ao funcionamento do referido Fundo;

CONSIDERANDO a necessidade de se regular o funcionamento do Fundo em questão, para que este possa ter seu funcionamento iniciado, trazendo os resultados que se espera ao Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º O Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público tem sua organização, estrutura e funcionamento regulados por este provimento, sem prejuízo de normatização superveniente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 2º O Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará é instrumento de natureza contábil, orientado pelas normas que regem a Administração Pública brasileira, tendo por finalidade reparcelar física e tecnologicamente os órgãos que compõem o Ministério Público do Estado do Ceará, voltado aos seguintes objetivos:

I – adquirir, construir, ampliar e reformar os imóveis pertencentes ao Ministério Público do Estado do Ceará ou a ele destinados;

II – implementar, expandir e modernizar os serviços de informática do Ministério Público do Estado do Ceará;

III – adquirir, modernizar, adaptar e manter os equipamentos necessários ao desempenho das atividades pelo Ministério Público do Estado do Ceará e

IV – elaborar e executar outros projetos voltados ao reparcelamento e à modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. É vedada a concessão de adiantamentos com as receitas do Fundo.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará:

I – dotação orçamentária própria, auxílios, subvenções, doações, legados, contribuições de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II – saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

III – produto da remuneração das aplicações financeiras do Fundo;

IV – parte da receita mensal do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, em percentual de 40% (quarenta por cento), que será



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

repassada até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido para a conta especial do Fundo, conforme definido na Lei Complementar Estadual nº 156 de 2015;

V – parte da receita mensal do Fundo do de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, em percentual de 40% (quarenta por cento), apurada em balanço no término do exercício financeiro de 2014, e

VI – outras receitas que, por sua natureza, possam ser a ele destinada.

§1º Os recursos mencionados neste artigo serão obrigatoriamente depositados em conta específica e individualizada de instituição financeira oficial, denominada “Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará”, movimentada pelo Procurador-Geral de Justiça, conjuntamente com o Secretário de Finanças da Procuradoria Geral de Justiça.

§2º A atribuição de ordenador de despesas do Fundo cabe ao Procurador-Geral de Justiça, podendo este, a sua escolha, delegá-la a outro membro do Ministério Público do Estado do Ceará.

§3º O saldo financeiro apurado em balanço ao término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte a crédito próprio do Fundo.

CAPÍTULO III **DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 4º A arrecadação dos recursos destinados ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará será realizada:

I – para os recursos financeiros: mediante depósito em conta específica e individualizada de instituição financeira oficial, denominada “Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará”, movimentada pelo Procurador-Geral de Justiça, conjuntamente com o Secretário de Finanças da Procuradoria Geral de Justiça;

II – para os demais recursos: mediante doação ao Fundo, com posterior tombamento e registro do bem, a cargo dos órgãos competentes da Procuradoria Geral de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 5º Os recursos arrecadados serão aplicados para efetivação dos objetivos dispostos no art. 2º da Lei Estadual nº 15.912 de 2015.

§1º A aplicação dos recursos do Fundo de Reparalimento e Modernização do Ministério Público poderá ocorrer por meio da aprovação de projeto, submetido por qualquer dos órgãos do Ministério Público e aprovado pelo Conselho Diretor do Fundo, ou por destinação de recursos às ações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Ceará.

§2º Fica proibida a utilização de recursos do Fundo para o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais.

§3º As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 6º O Fundo de Reparalimento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará será administrado por um Conselho Diretor, órgão de administração financeira e econômica dos recursos previstos no art. 3º deste provimento.

§1º O Conselho Diretor do Fundo de Reparalimento e Modernização do Ministério Público será composto:

I - pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá a presidência dos trabalhos;

II – pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e

III – por três membros em atividade do Ministério Público do Estado do Ceará, da mais elevada entrância, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça e aprovados pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

§2º Os membros do Conselho Diretor indicados no inciso III do §1º serão nomeados para mandato de um ano, permitida uma recondução.

§3º Compete ao Conselho Diretor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

I – analisar e deliberar sobre a proposta orçamentária do Fundo;

II – examinar e aprovar o demonstrativo financeiro das receitas e das despesas do Fundo;

III – apreciar e aprovar os projetos de modernização administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará;

IV- analisar e aprovar a Prestação de Contas Anual do Fundo, ouvido o órgão de auditoria e controle interno do Ministério Público do Estado do Ceará;

V – zelar pela adequada utilização dos recursos do Fundo;

VI – publicar, trimestralmente, os demonstrativos de receitas e de despesas gravadas nos recursos do Fundo no Portal da Transparência do Ministério Público, encaminhando cópia à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e

VII – cumprir as demais atribuições indispensáveis à gestão do Fundo.

§4º O Conselho Diretor deliberará pelo voto da maioria simples de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§5º A participação no Conselho Diretor é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

§6º O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme calendário definido por seu Presidente.

Art. 7º A Procuradoria Geral de Justiça prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento das atividades do Conselho Diretor do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público.

Art. 8º A Procuradoria Geral de Justiça enviará, anualmente, à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, junto com sua proposta orçamentária, o orçamento do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público, detalhando a origem e a destinação dos recursos, segundo especificações dos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 15.912 de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO V

DA CONTABILIDADE E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º O Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará terá escrituração contábil própria.

Art. 10 A prestação de contas das receitas e das despesas realizadas pelo Fundo será realizada anualmente, de acordo com o que dispõem a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320 de 1964 e a Lei Complementar nº 101 de 2000, sem prejuízo da divulgação trimestral de balancetes, conforme informado no art. 5º, §3º, inciso VI deste provimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os bens, móveis e imóveis, incluídas as doações, e os direitos adquiridos com recursos do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará serão incorporados ao patrimônio do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 12 Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,
Fortaleza, 12 de fevereiro de 2016.

PLÁCIDO BARROSO RIOS
Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de fevereiro de 2016.